

A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro

Elionaldo Fernandes Julião

Resumo

141

Após analisar a história do direito penal nas sociedades ocidentais e a política de execução penal no Brasil, o autor, com base em dados referentes ao Estado do Rio de Janeiro, apresenta um panorama do impacto das atividades educacionais e do trabalho na reinserção social dos detentos com base. Embora no centro do discurso que justifica e reivindica a presença de atividades educacionais e laborativas nos presídios esteja a ideia de *ressocialização*, há um grande grupo de operadores da execução penal que as veem apenas como mais uma ajuda para diminuir a ociosidade nas cadeias. Conclui que elas devem ser implementadas como direitos elementares dos privados de liberdade como pessoas humanas.

Palavras-chave: educação de jovens e adultos; trabalho; políticas públicas; privação de liberdade; sistema penitenciário.

Abstract

Re-socialization by means of education and labor in the Brazilian penitentiary system

After analysing the history of penal law in western societies and the penal execution policies in Brazil, the author presents a broad view of the impact of educational and labor activities over the social reinsertion process of prisoners, based on data from Rio de Janeiro State. Although re-socialization is the core argument to justify and demand for educational and labor activities in prisons, there is a large group of people working with penal execution that regard them as just another help to reduce idleness in jail. The article concludes that these activities must be implemented as part of basic rights of the human beings that prisoners are.

Keywords: education for young and adult people; labor; public policies; privation of liberty; penitentiary system.

Este artigo tem como objetivo central refletir sobre o impacto efetivo da educação e do trabalho na reinserção social dos detentos. Apresenta parte dos resultados da tese de doutoramento "A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro", defendida em 2009 no Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), cujo objetivo foi descrever e analisar as relações entre educação escolar, trabalho e ressocialização em um sistema penal e a efetividade dessas ações.

Partindo das premissas de educação e profissionalização do apenado como possíveis condições para o seu (re)ingresso no mundo do trabalho e, conseqüentemente, no convívio social, foi possível investigar programas educacionais e laborativos desenvolvidos como política de execução penal no Brasil, com a finalidade central de verificar qual o real impacto da educação e do trabalho na reinserção social do apenado. Em síntese, refletindo sobre possíveis relações entre ações de educação e trabalho implementadas e taxas de reincidência, pretende-se discutir sobre o impacto da educação e do trabalho como políticas públicas de ressocialização na execução penal brasileira.

Compreendendo, conforme Thompson (1980, p. 21-22), que "o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas; ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre" e que, como um sistema social, a penitenciária representa uma "tentativa de criação e manutenção de um grupo humano submetido a um regime de controle total", a presente pesquisa, tomando como referência o microcosmo social objeto de análise, pretendeu que a

realidade sobre o sistema penitenciário fosse apreendida em sua multiplicidade de facetas, em diversos planos e dimensões, possibilitando uma reconstrução sociológica do problema.

Longe de imaginar que internos penitenciários são vítimas sociais – pois cada indivíduo é detentor de uma história particular – pretende-se neste estudo, em linhas gerais, evidenciar, pela análise do material empírico coletado na pesquisa de doutoramento, questões pontuais relativas à vida no cárcere e, principalmente, observar como têm sido desenvolvidos programas de ressocialização. É conflituoso, no âmbito teórico e no prático, o discurso predominante sobre o papel do sistema penitenciário como instituição de controle social no mundo moderno, onde se prima pela valorização discursiva de uma proposta de ressocialização do apenado, cuja práxis contraria tal discurso.

Em virtude da complexidade do assunto ora abordado, definiu-se como principal instrumental teórico para a fundamentação e a análise do material coletado algumas questões da literatura especializada sobre o tema “políticas de execução penal” e sobre categorias usadas neste estudo: ressocialização, reincidência, estigma, prisonização, punição, sociedade punitiva e outros.

Também utilizamos os pressupostos teórico-metodológicos das Ciências Sociais, principalmente os desenvolvidos por H. Becker, sobre o interacionismo simbólico e as questões que envolvem o comportamento desviante e a percepção do desvio como decorrência de um processo de acusação, e por Erving Goffman, sobre instituições totais e estigma, além dos modernos estudos sobre crime e punição dos seguintes autores: Loïc Wacquant, que defende a tese da “criminalização da miséria e punição dos pobres”; David Garland, sobre “punição e sociedade moderna” e “contradições da sociedade punitiva”; Nils Christie, sobre “a cultura do controle do delito”; e Eugenio Raúl Zaffaroni, sobre “a perda da legitimidade do sistema penal”. No campo da educação, privilegiou-se o diálogo com alguns estudos sobre políticas públicas e educação de jovens e adultos, principalmente com alguns escritos de Jane Paiva, Leôncio Soares e outros.

História do direito penal nas sociedades ocidentais

Diversas explicações teóricas a doutrina tem dado à sanção penal. Enquanto algumas correntes fundamentadas nas *teorias retribucionistas*¹ em políticas de segurança pública valorizam o uso da força sobre qualquer coisa, acreditando que todos os delinquentes, independentemente da infração cometida, devem ser punidos pelo seu ato – como as ações da política de tolerância zero –, outras, fundamentadas em orientações preventivas (gerais e especiais), seguem em direção contrária, defendendo uma política social em detrimento de uma política de execução penal, questionando hoje a pena privativa de liberdade e afirmando que o problema da prisão é a própria prisão.

¹ Doutrina tradicional que reconhece que a pena é concebida como um mal, o qual deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa. Prima demasiadamente pelo rigor na punição.

Nessa concepção, o que se busca é limitar a prisão às situações de reconhecida necessidade como meio de impedir a sua ação criminógena cada vez mais forte. Defendem e recomendam que as penas privativas de liberdade limitem-se às condenações de longa duração e para aqueles condenados efetivamente considerados perigosos e de difícil recuperação. Adotando o conceito de pena necessária, caminha-se em busca de alternativas para a privação de liberdade.

Concepções modernas sustentam que os chamados substitutivos penais² constituem alternativas mais ou menos eficazes na tentativa de desprisonalizar, além de outras medidas igualmente humanizadoras de execução penal. A pena, ao contrário dos defensores das teorias retribucionistas, é uma grave e imprescindível necessidade social, justificada em situações de extrema exceção.

Algumas perspectivas fundamentadas na concepção de ineficácia da pena privativa de liberdade, buscando humanizar o direito penal, questionam a validade da pena de prisão no campo da teoria, dos princípios, dos fins ideais ou abstratos da privação de liberdade.

Fundamentados nas premissas de que o ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador, vários estudiosos, dentre eles Antonio García-Pablos y Molina, defendem a tese de que a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula (Bitencourt, 2007, p. 87). Chamam a atenção para o fato de que a maior parte das prisões no mundo, diante das suas precárias condições materiais e humanas, das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade, tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Seguindo esse princípio, chega-se a posturas radicais e extremas de sugerir que a única solução para o problema da prisão seja a sua extinção pura e simples.

Sob a luz desse discurso, cresce nas grandes capitais mundiais o reexame das políticas de execução penal, debatendo-se sobre a viabilidade de ampliação das penas alternativas ao encarceramento. No Brasil, por exemplo, as penas alternativas adotadas pelo seu ordenamento jurídico constituem uma das mais importantes inovações da Reforma Penal de 1984, reforçadas pela Lei nº 9.714/98.

Para a criminologia crítica qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá a sua função repressiva e estigmatizadora.

Na criminologia moderna, a finalidade ressocializadora não é a única e sequer a principal finalidade da pena.³ Priorizando a prevenção primária (causas do delito) e a secundária (obstáculos do delito), completando com a terciária e procurando evitar a reincidência, a ressocialização é uma das finalidades que, na medida do possível, deve ser perseguida. Em suma, assim como não se repudia o objetivo

² Preocupados em diminuir a privação de liberdade ou, ao menos, transformá-la em simples restrição, tem se tornado comum investir nas sociedades contemporâneas, além da multa, em aplicação da suspensão condicional, livramento condicional, arresto de fim de semana, trabalho em proveito da comunidade, interdições para o exercício de determinadas atividades, proibição do exercício de certos direitos, e, mais recentemente, transação penal e suspensão do processo.

³ Prima-se ainda pela proteção da sociedade (mantendo sob custódia o delinquente) e pela punição dos delinquentes pelo ato cometido, procurando, em tese, pelo sentido de servir como modelo, que outros indivíduos não incorram nos mesmos erros.

ressocializador, também não se vê como possível pretender que a readaptação social e, conseqüentemente, a reincidência sejam de responsabilidade exclusiva das políticas penais, uma vez que isso suporia ignorar o sentido do livre arbítrio e restringir a função das disciplinas penais (serviço social, psicologia, saúde, educação, etc.) a tal fim.

Nessa perspectiva, defendem que a readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário, ou seja, não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando-se a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

A tendência moderna, em suma, é a de que a execução da pena deve se programar a corresponder à ideia de humanizar, além de punir, afastando-se da pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um simples processo de transformação científica do criminoso em não criminoso – compreende-se que a criminalidade é um fenômeno social normal de toda a estrutura social ou individual. Esta tendência põe em xeque a simples função de prevenção e ressocialização do delinquente, já que converteria a execução penal a uma atividade produtora e reprodutora de etiquetas com as quais se julgam as personalidades e se definem os comportamentos. Critica a visão cartesiana sobre o indivíduo na sociedade, a tese de que o bem vence o mal, de que o criminoso é um doente social e o *tratamento penitenciário* conseguirá recuperá-lo, possibilitando-lhe não delinquir, respeitar as regras sociais prevalentes.

A política de execução penal no Brasil

O Brasil, como membro do Conselho de Defesa Social e Econômica da Organização das Nações Unidas (ONU), pelo menos no campo programático, vem procurando seguir as determinações internacionais para o tratamento de reclusos. A legislação penal brasileira está pautada sob a égide “de que as penas e medidas de segurança devem realizar a *proteção dos bens jurídicos* e a *reincorporação do autor à comunidade*”.⁴ Portanto, a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) tem por objetivo, segundo o seu art. 1º, duas ordens de finalidade: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou em outras decisões destinados a reprimir e a prevenir os delitos e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

A Lei de Execução Penal foi elaborada fundamentada nas ideias da Nova Defesa Social e tendo como base as medidas de assistência ao condenado. Além de tentar propiciar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado,

⁴ Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal – Do objetivo e da aplicação da Lei de Execução Penal, p. 118 do Código de Processo Penal (grifo do autor).

procura-se cuidar não só do sujeito passivo da execução como também da defesa social.

Considerada como uma das leis mais modernas do mundo, muitos militantes no exercício da aplicação do direito – cientes da realidade social brasileira, embora reconheçam que os seus mandamentos sejam louváveis – afirmam que a LEP é inexecutável em muitos de seus dispositivos, principalmente porque, por falta de estrutura adequada, pouca coisa será aplicada na prática quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade e, principalmente, com relação às medidas alternativas previstas.

Impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa vir a comprometer a dignidade e a humanidade da execução, a Lei de Execução Penal torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, assegurando também condições para que eles possam desenvolver-se no sentido da reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento. Como principais direitos de índole constitucional, são reconhecidos e assegurados, entre outros: o direito à vida; o direito à integridade física e moral; o direito à propriedade material e imaterial; o direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa; o direito à instrução; o direito à assistência judiciária; o direito às atividades relativas às ciências, às letras, às artes e à tecnologia, etc.⁵

Quadro geral do sistema penitenciário brasileiro

146

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados divulgou um relatório em julho de 2006 – que não surpreendeu especialistas e estudiosos da área – fazendo uma radiografia das péssimas condições das prisões brasileiras, com superlotação, prática de tortura e corrupção. O documento revela que, em 11 Estados, entre os quais Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, há um déficit que ultrapassa 76 mil vagas. Pelo levantamento, 252.148 pessoas estão presas em cadeias onde deveriam estar 175.640.

O relatório apresenta como os principais problemas encontrados no sistema penitenciário: superlotação; agressões, torturas e impunidade dos acusados dessas práticas; falta de tratamento médico; falta de banho de sol; má qualidade da água e da comida servida; revista vexatória e falta de autorização para visita; falta de assistência jurídica; insuficiência de programas de trabalho e ressocialização.

Segundo dados do Ministério da Justiça de dezembro de 2008, de cada 100 mil habitantes no Brasil, 229 estão encarcerados. A população prisional está distribuída em 1.094 estabelecimentos penais, porém milhares deles ainda estão em delegacias de polícia. Dos presos existentes, 30,20% são provisórios, 0,51% são estrangeiros, 0,89% estão cumprindo medida de segurança e 56,53% estão condenados; 86,73% encontram-se nos sistemas penitenciários estaduais (totalizando 366.359 pessoas), 13,26% fora deles (equivalente a 56.014 pessoas), em cadeias

⁵ Com a determinação do artigo 3º, parágrafo único, da LEP, de que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, contempla-se o princípio da isonomia, comum a nossa tradição jurídica.

públicas e similares, e 217 internos no sistema penitenciário federal. O déficit atual é de 116.844 vagas no sistema penitenciário brasileiro – quase um quarto do total nacional de vagas existentes. Para resolver esse problema, seria necessária a construção imediata de mais 350 novas unidades.⁶

Os estudos sobre o perfil do interno penitenciário brasileiro⁷ evidenciam que: 75,16% são jovens entre 18 e 34 anos (idade economicamente produtiva); 95,6% são do sexo masculino; 55,61% são pretos e pardos, com uma escolaridade deficiente (64,6% não completaram o ensino fundamental) e oriundos de grupos menos favorecidos da população (Brasil. MJ, Depen, 2008).

Julita Lemgruber denuncia, em um estudo realizado em 2004, que em 82% dos Estados da Federação há servidores desviados de função. Ressalta que os dados assinalam para uma grave distorção: em 70,8% dos sistemas penitenciários não há planos de cargos e salários, apontando para um contexto de improviso em que se dá a gestão prisional. Chama-nos a atenção ainda para o fato de que a relação entre os gestores da segurança penitenciária e os da assistência aos presos é objeto de permanentes dificuldades: “os técnicos aparentemente se colocam como os gestores da assistência, enquanto que os agentes de segurança se veem como responsáveis pela segurança individual e coletiva” (Lemgruber, 2004, p. 313). Ou seja, no imaginário social, enquanto os agentes e inspetores assumem um “papel sujo”, os profissionais da assistência teriam um “bom papel” na política de execução penal.

A suposta rivalidade existente entre os profissionais que atuam no sistema penitenciário cada vez mais se sustenta e se acirra por não haver uma diretriz nacional que regule sua atuação. Os Estados da Federação também não definiram uma proposta político-institucional de atuação que oriente o cotidiano profissional no cárcere. Nesse sentido, é imprescindível que cada Estado crie a sua proposta política estadual, sistematizando e elaborando normas e regulamentos para a atuação profissional em espaços de privação de liberdade. É preciso implementar uma política de formação inicial e continuada para os servidores e criar planos de cargos e salários, além de dar condições de trabalho, com infraestrutura digna e humana tanto para os profissionais quanto para os internos.

Educação e trabalho como programas de reinserção social

No Brasil, o trabalho nas prisões foi introduzido na cadeia pelo Estado Imperial Brasileiro,⁸ mediante uma mudança no conceito de prisão, que passou a ter o objetivo de reprimir e reabilitar, apostando na reforma moral do criminoso. Naquela época, esse modelo de punição, que aliava a pena ao trabalho, era tido como moderno,

⁶ É importante ressaltar que não estão sendo levados em consideração os mais de 300 mil mandados de prisão pendentes na justiça.

⁷ Efetivamente, não possuímos estudos aprofundados sobre o “perfil do interno penitenciário brasileiro”. Grande parte das informações divulgadas não são apresentadas a partir de um estudo empírico, mas sim de dados divulgados na imprensa e/ou explicitados por profissionais do Ministério da Justiça/DePEN.

⁸ A Casa de Correção, ex-Penitenciária Lemos Brito, foi regulamentada em 6 de julho de 1850, por meio do Decreto nº 677, e destinada à execução de pena de prisão com trabalho.

atendendo à máxima de que somente por meio da disciplina do trabalho seria possível a recuperação do delinquente.

Durante muitos anos, ninguém dentro do sistema se preocupou com a capacitação profissional do interno penitenciário. Hoje, embora ainda timidamente, inicia-se tal discussão. Acredita-se que mediante a qualificação profissional dos internos se consiga inseri-los (ou reinseri-los) no mercado da força de trabalho.

Cientes de que, mesmo qualificados, os egressos penitenciários dificilmente serão inseridos no mercado formal de trabalho, em face das altas taxas de desemprego do País e principalmente do estigma que os acompanhará pelo resto de suas vidas,⁹ torna-se fundamental refletir sobre essa proposição. Não é apenas com capacitação profissional que se alcançará a inserção no mercado de trabalho, pois, diante do grande número de profissionais qualificados desempregados, o mercado torna-se cada vez mais seletivo, priorizando novas habilitações e competências.

É importante perceber que não basta criar uma escola associada ao ensino profissional, mas sim uma que ajude a desenvolver potencialidades (competências) que favoreçam sua mobilidade social, não se deixando paralisar pelos obstáculos que serão encontrados na relação social. Em suma, uma escola que privilegie a busca pela formação de um cidadão consciente da sua realidade.

O direito à educação escolar como condição inalienável de uma real liberdade de formação (desenvolvimento da personalidade) e instrumento indispensável da própria emancipação (progresso social e participação democrática) é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Dessa forma, ao se abordar a educação para os jovens e adultos (EJA) em situação de privação de liberdade, é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais (integridade física, psicológica e moral). O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram.

Levando-se em consideração a complexidade das questões envolvidas nas discussões sobre a EJA no Brasil, principalmente pela sua perspectiva legal por meio da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984),¹⁰ a assistência educacional do preso é expressamente prevista como um direito no inciso VII do artigo 41. Nos artigos 17 a 21 da EJA em espaços de privação de liberdade – estabelecendo como a assistência educacional ao preso e ao internado se dará –, compreende-se como instrução escolar e formação profissional:

- a) obrigatoriedade do ensino fundamental;
- b) ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico;
- c) adequação do ensino profissional da mulher à sua condição;

⁹ A sanção penal sempre se constituiu em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após a sua libertação definitiva.

¹⁰ Embora anterior aos dispositivos legais apresentados (Constituição Federal de 1988; LDBEN de 1996; Parecer CNE/CEB nº11/2000; e PNE de 2001), a LEP em vigor apresenta importantes considerações ao tema “educação de jovens e adultos” privados de liberdade.

- d) possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados;
- e) previsão de dotar cada estabelecimento com uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Nesse documento, observa-se certa restrição à oportunidade educacional nos presídios se comparada à educação fornecida aos jovens e adultos que não se encontram no sistema prisional: apenas o ensino fundamental foi preceituado como obrigatório, não sendo prevista e garantida a possibilidade de acesso ao ensino médio ou ao superior para os detentos que cumprem pena em regime fechado, o que viola normas constitucionais que postulam como dever do Estado a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (artigo 208, inciso II) e o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (artigo 208, inciso V).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996, embora posterior à LEP, não contemplou propriamente dispositivos específicos sobre a educação em espaços de privação de liberdade. Essa omissão foi corrigida no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro 2001. Na sua 17ª meta, o plano prevê entre os objetivos da educação de jovens e adultos: implantar em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens em conflito com a lei programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como formação profissional, contemplando para esta clientela as metas relativas ao fornecimento de material didático-pedagógico pelo Ministério da Educação (MEC) e à oferta de programas de educação à distância. Já a meta 26 do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos determina que os poderes públicos deverão apoiar a elaboração e a implementação de programas para assegurar a educação básica nos sistemas penitenciários.

Conforme explicitado, a educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade – como imaginam alguns – não é benefício; pelo contrário, é direito humano subjetivo previsto na legislação internacional e na brasileira e faz parte da proposta de política pública de execução penal, com o objetivo de possibilitar a reinserção social do apenado e, principalmente, garantir a sua plena cidadania. A prisão, em tese, representa a perda dos direitos civis e políticos. Suspensão, por tempo determinado, do direito do interno de ir e vir livremente, de acordo com a sua vontade, mas que não implica, contudo, a suspensão dos seus direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e ao desenvolvimento pessoal e social, espaço onde a prática educacional se insere.

Desde 2004, com a criação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad) do Ministério da Educação, vários são os avanços evidenciados nos encaminhamentos políticos para a educação em espaços de privação de liberdade. Com o Projeto Educando para a Liberdade, por meio de uma política interministerial – Ministério da Educação e Ministério da Justiça – apoiada pela

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), foi possível a construção coletiva (com a participação de representantes estaduais responsáveis pela política de execução penal mediante dois seminários nacionais, realizados em 2006 e 2007) das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais, aprovadas em 11 de março de 2009 no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, aprovadas em 19 de maio de 2010 no Conselho Nacional de Educação (CNE). Os referidos documentos são um marco na história da educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade no Brasil. Inicia-se um processo de consolidação de uma política nacional para a área.

Alguns achados da pesquisa

Refletindo sobre as perguntas “qual é o impacto das atividades educacionais na ressocialização dos detentos e na taxa de reincidência” e “qual é o impacto das atividades educacionais na reincidência dos egressos penitenciários comparado com o impacto das atividades laborativas”, pretendeu-se identificar, entre outras questões, a participação dos internos nas atividades laborativas e educacionais, a taxa de reincidência no Estado do Rio de Janeiro, e a taxa, a probabilidade e as chances de reincidência entre os apenados e egressos que participaram ou não de atividades laborativas e educacionais. Em síntese, desejou-se observar se realmente os programas de ressocialização, principalmente os de cunho educacional e os laborativos, interferem diretamente na reinserção social do apenado.

Como estratégia de pesquisa, procurou-se comparar dados de apenados e egressos que trabalharam e/ou estudaram com os daqueles que não trabalharam e não estudaram. Para tanto, foram considerados, nessa comparação (entre réus que trabalharam ou estudaram com aqueles que não o fizeram), internos com os mesmos perfis em outras variáveis, como faixa etária, sexo, cor, estado civil, tipo de crime, etc. Em outras palavras, tentou-se controlar o possível efeito dessas outras variáveis nas taxas de reincidência para isolar, então, o impacto das atividades laborativas e educacionais na prisão.

Amparado nas hipóteses que orientaram o desenvolvimento deste estudo, dentro de um elenco de questões suscitadas pelos entrevistados na pesquisa, bem como dos dados analisados do Banco de Dados da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro,¹¹ foi possível evidenciar, entre outras questões, que, por exemplo, quanto à escolha do interno entre estudar e trabalhar, a opção pelo estudo está relacionada a uma perspectiva de futuro, principalmente quanto à sua reinserção social. Com relação à escolha do trabalho, as justificativas relacionam-se a um interesse imediato, notadamente quanto à aquisição de benefícios no presente: remição de pena, sustento da família, ocupação do tempo, etc.

¹¹ Banco de dados gentilmente cedido pelo juiz titular da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro para utilização das informações na análise da reincidência no sistema penitenciário do Estado.

Diante dos dados apresentados no estudo, levando-se em consideração as diversas ressalvas explicitadas no decorrer das análises, pode-se constatar que é “diferente o perfil social dos reincidentes em comparação aos não reincidentes”: os reincidentes são, na grande maioria, do sexo masculino, solteiros, jovens, pretos e com uma escolaridade deficiente. É possível ainda se afirmar que os internos que participam dos projetos educacionais e laborativos apresentam “predisposição à ressocialização”, assim como características distintivas daqueles que não estudam nem trabalham.

Quando comparamos o trabalho ao estudo, evidenciou-se que ambos são significativos; porém, enquanto o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%. Ou seja, os referidos dados não ratificaram a hipótese apresentada no início da pesquisa de que o efeito do estudo é superior ao do trabalho na reinserção social do apenado.

Foi possível verificar que a elevação de escolaridade é inversamente proporcional ao tempo dedicado ao estudo, na análise dos dados referentes aos indivíduos que estudaram e trabalharam no sistema penitenciário fluminense. Do contrário, o interesse pelo trabalho aumenta com a elevação do nível de escolaridade, ou seja, quanto mais elevada a formação educacional, menos tempo, por exemplo, foi dedicado ao estudo. Em contrapartida, quanto mais elevada a sua formação mais tempo foi dedicado ao trabalho.

O estudo da regressão mostrou que os fatores que aumentam a reincidência penitenciária são: ser homem; ser jovem; ter cometido os crimes de roubo, furto e estelionato/fraude (em comparação com o tráfico); e para cada ano de liberdade o réu tem mais chances de reincidir. As taxas de reincidência penitenciária no sistema penal do Rio de Janeiro estimadas na pesquisa, ao contrário do que comumente é divulgado pela mídia, são de apenas 30%, pois, à medida que o intervalo de tempo da liberdade vai aumentando, cresce linearmente a probabilidade de reincidência. Por volta de cinco anos, essa taxa pode alcançar 30% dos réus. Após cinco anos de liberdade, a taxa de reincidência se mantém aproximadamente constante.

Por meio dos resultados desta análise, podemos afirmar que trabalho e estudo apresentam um papel significativo na reinserção social dos apenados, diminuindo consideravelmente a sua reincidência. Ou que quem tem disposição para se reinserir tem mais predisposição a estudar e trabalhar. Por outro lado, ao contrário do que se imaginava, o efeito da educação é inferior ao do trabalho como programa de reinserção social para a política de execução penal, pois apresenta dados menos significativos.

Considerações finais

Diante de tais questões, verifica-se a complexidade e relevância da abordagem do tema. Ao esboçar algumas ideias, o objetivo do trabalho foi principalmente refletir sobre alguns dos aspectos que envolvem o sistema penitenciário na sociedade contemporânea. Entre esses, destaco como o mais conflituoso, pelo menos no âmbito

teórico e no prático, o do discurso predominante sobre o papel do sistema penitenciário como instituição de controle social no mundo moderno, onde se prima pela valorização discursiva de uma proposta de ressocialização do apenado, e, contrariando tal afirmação, é patente que existe todo um movimento político e ideológico que prima pela segregação do indivíduo apenado, justificando-se pelo temor causado pelos permanentes movimentos de resistência e violência gerados por uma constante desordem social.

A discussão sobre a política de execução penal é bastante controversa. Enquanto efetivamente se evidenciam algumas conquistas no âmbito da implementação da política intramuros, principalmente de uma concepção de tratamento penitenciário fundamentado nos direitos humanos, por outro lado, cada vez mais se acirra o interesse por uma política que valorize a segregação em detrimento da ressocialização, em virtude do crescimento da violência nas grandes metrópoles.

Clama-se por penas mais severas, acreditando-se que mudarão o quadro de violência vivido cotidianamente nos grandes centros urbanos. Nesse sentido, investe-se cada vez mais em um processo de desativação e retirada das unidades penais das grandes cidades, construindo novos equipamentos no interior dos Estados, principalmente em municípios empobrecidos, sem qualquer poder político e econômico que viabilize um movimento contrário a essa iniciativa.

Resgatando a questão central aqui tratada, ou seja, a discussão sobre o papel da educação e do trabalho dentro do sistema penitenciário, é importante assinalar que existe um grande grupo de operadores da execução penal que os veem nos presídios como uma atividade ocupacional como tantas outras, sendo importante apenas para ajudar a diminuir a ociosidade nas cadeias. Isso significa dizer que, embora no centro do discurso que justifica e reivindica a presença da educação formal e das atividades laborativas nos presídios esteja a ideia de *ressocialização*, a perspectiva de que atividades escolares e laborativas ajudam a combater a ociosidade vigente nos presídios também faz parte dessa discussão.

Conforme identificado nos resultados da pesquisa, mesmo que seja positivo o papel da educação e do trabalho na política de reinserção social, defendo que não podemos simplesmente implementá-los para esse fim, mas, principalmente, que sejam garantidos como direitos elementares dos privados de liberdade como pessoas humanas. É importante que compreendamos que são fundamentais a educação e o trabalho para o desenvolvimento humano, inclusive para a sua socialização.

Concluindo, diante do exposto, defendo que necessitamos imediatamente de uma reavaliação da legislação penal vigente que atenda a realidade do sistema penitenciário contemporâneo, que retira do seio social uma grande massa de jovens economicamente ativos, excluídos socialmente, segregados política e economicamente dos benefícios sociais. Possibilitar que o interno penitenciário possa remir pela educação é muito pouco para uma proposta de integração social, é necessário que se cobre do poder público uma total reforma na legislação penal e, conseqüentemente, na política de execução penal, promovendo um verdadeiro “reordenamento institucional”.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo: 1974-1985. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 9, v. 3, p. 70-94, fev. 1989.

BARATA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2003.

BECKER, H. *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Hucitec, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena. In: BITTAR, Walter. *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007.

BITTAR, Walter. *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, IBCCRIM, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). *Parecer nº 11, de 10 de maio de 2000*. Assunto: Diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos. Relator: Carlos Roberto Jamil Cury. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/eja/legislacao/parecer_11_2000.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, p. 20, 20 maio 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14906&Itemid=866>.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 3, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, p. 22, 25 mar. 2009. Disponível em: <http://www.redlece.org/IMG/pdf/https___www.in.gov_1.pdf>.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (Lei das Penas Alternativas). Altera dispositivos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm>.

BRASIL. Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10172.htm>.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Departamento Penitenciário Nacional (Depen). *Síntese das ações do Departamento Penitenciário Nacional: ano 2007 & metas para 2008*. Brasília, 2008.

CHRISTIE, Nils. *La industria del control del delito: la nueva forma del holocausto?* Buenos Aires: Editores del Puerto, 1993.

CURRIE, Elliott. *Crime and punishment in America: why the solutions to America's most stubborn social crisis have not worked – and what will*. New York: Owl Books, 1998.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: nota sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*. 2009. 433 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.uff.br/emdialogo/sites/default/files/elionaldo_tese_final_parte_ao_textual_0.pdf>, <http://www.uff.br/emdialogo/sites/default/files/elionaldo_tese_final_parte_textual.pdf>.

LEMGRUBER, Julita. Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do Estado do Rio de Janeiro. *Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 45-76, jan./mar. 1990.

154

_____. *Arquitetura institucional do Sistema Único de Segurança Pública*. Acordo de Cooperação Técnica: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Serviço Social da Indústria, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Sesi-RJ, [2004]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/redebrasil/executivo/nacional/anexos/arquiteturainstitucionaldosistemaunicodeseguranca Publ.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2011.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcel y fábrica: los orígenes del sistema penitenciário (siglos XVI-XIX)*. México: Siglo XXI, 1980.

PAIVA, Jane. *Os sentidos do direito à educação para jovens e adultos*. Rio de Janeiro: Faperj, 2009.

PEREIRA, Tânia Maria Dhamer. “O guarda espera um tempo bom”: a relação de custódia e o ofício dos inspetores penitenciários. 2006. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2006.

SOARES, Leôncio. *Educação de jovens e adultos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

THOMPSON, Augusto. *A questão da penitenciária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

UNESCO. *Educación en prisiones en Latinoamérica: derechos, libertad y ciudadanía*. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001626/162643s.pdf>>.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada*. Rio de Janeiro: Revan, Fase, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Elionaldo Fernandes Julião, doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), é professor adjunto da Universidade Federal Fluminense, no Departamento de Educação em Angra dos Reis (RJ).

elionaldoj@yahoo.com.br